



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001222/2004-09
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.143 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IRPJ-Compensação de Prejuízos
Embargante MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO.

Inexistindo a obscuridade e omissão apontadas, rejeitam-se os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhecem de embargos relativos à matéria não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos entropostos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente momentaneamente: Cristina Silva Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A, em face do Acórdão nº 105-16.582, proferido pela 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em 04/07/2007, com a seguinte ementa:

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - Demonstrada a existência de prejuízos fiscais é lícita a compensação com a base de cálculo apurada pela fiscalização.

O colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria de votos, para reconhecer o direito do contribuinte de compensar o prejuízo acumulado até 1998, e o saldo de base negativa de CSLL até 1998, observado o limite de 30%, e também a parcela não utilizada que foi gerada durante o ano de 1999.

Cientificada em 08/02/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 13/02/2012, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, o acórdão embargado “*incorreu em obscuridade e omissão, eis que a própria fiscalização, quando lavrou o auto de infração, não colocou em prova que a EMBARGANTE não haviam tributado integralmente todas as receitas de aplicações financeiras, inclusive aquelas obtidas junto ao Banco Citibank e ao Banco Pactual*”.

Sobre este ponto alega que:

8. Com efeito, a própria Fiscalização, quando lavrou o presente auto de infração, não questionou que todas as receitas decorrentes de aplicações financeiras haviam sido integralmente consideradas pela EMBARGANTE na DIPJ/2000. Tanto assim é que não fez qualquer observação nesse sentido no exaustivo procedimento de fiscalização que realizou junto à EMBARGANTE.

9. O único ponto controvertido sobre o direito de compensação dos valores de IRRF respeitava à prova dos valores retidos, o que a EMBARGANTE logrou êxito em demonstrar ao fazer juntar aos autos os respectivos comprovantes de retenção fornecidos pelo Banco Pactual e pelo Banco Citibank. Nesse ponto, aliás, foi omissa o v. acórdão ao não apreciar corretamente a prova trazida pela EMBARGANTE.

10. Ora, a partir do momento em que a suposta não tributação das receitas financeiras não era controvertida nos autos (já que não suscitada pela própria Fiscalização), não pode a EMBARGANTE ter recusado o seu direito de compensação por não fazer prova de algo incontroverso no processo.

11. Ora, se o C. CARF se deparou com tal dúvida, deveria, em atenção ao princípio da verdade material, ter convertido o julgamento em diligência para melhor aprofundar a questão, e nunca recusar um inequívoco direito de compensação com base na ausência de uma prova que a EMBARGANTE não estava obrigada a fazer.

12. A conversão em diligência, aliás, foi devidamente indicada no voto do Conselheiro Eduardo da Rocha Schimdt mas, por equívoco, não foi acatada pelos demais integrantes da então 5ª Câmara do Conselho.

13. A EMBARGANTE afirma que levou à tributação na DIPJ/2000 todas as receitas de aplicações financeiras, inclusive daquelas aqui em discussão (Banco Citibank e Banco Pactual), pelo que é inequívoco o seu direito de ter compensados os referidos valores. Nesse sentido, e como não foi determinada, como deveria, a realização de diligência para apreciação da referida questão, a EMBARGANTE protesta pela posterior juntada dos documentos que comprovam a efetiva tributação de tais receitas, em atenção ao princípio da verdade material.

14. Das considerações precedentes, a EMBARGANTE requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para que seja sanado os vícios acima apontados, não lhe sendo exigida uma prova de um ponto não controvertido, e considerando-se devidamente os documentos que demonstram o seu direito de compensação do IRRF retido em 1999.

Processo nº 18471.001222/2004-09
Acórdão n.º **1302-001.143**

S1-C3T2
Fl. 755

Suscita ainda que esta turma deve também se manifestar sobre outra questão que surgiu inovadoramente quando a EMBARGANTE recebeu a Intimação nº 359/2012, e que consistiu na cobrança de juros SELIC sobre o valor lançado a título de multa de ofício, que questiona como sendo indevidos.

Ao final, a embargante requer que *“sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para o fim de se corrigir os vícios de obscuridade e omissão constantes do v. acórdão recorrido, conforme acima demonstrado”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida ao dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo incorreu em obscuridade e omissão a serem sanadas, na medida em que ao não reconhecer o seu direito a compensação de IRRF considerou que as receitas respectivas não teriam sido levadas à tributação, argumento que não teria sido levantado pela fiscalização ao lavrar o auto de infração. Teria ainda, sido omissa ao não apreciar corretamente as provas trazidas pela embargante. Alega que, se havia dúvidas quanto ao oferecimento à tributação das receitas financeiras, em respeito ao princípio da verdade material, deveria ter baixado o processo em diligência para verificação.

Examinando o acórdão embargado, no ponto em que discute a matéria embargada, não vislumbro qualquer obscuridade ou omissão, restando bastante cristalino e bem fundamentado o motivo do não provimento do recurso nesta parte, como se extrai do voto condutor, *in verbis*:

Analiso agora o argumento de que existiria crédito de IRRF em montante superior ao considerado por ocasião da lavratura do auto de infração. O contribuinte apresentou tabela (fls. 461), onde tenta demonstrar que possui crédito gerado pelas retenções de IRRF, referentes a aplicações financeiras durante o ano de 1999. No entanto, não demonstra que as receitas financeiras que geraram tais retenções tenham sido tributadas na DIPJ.

Na impugnação e também no recurso, o interessado pede a consideração do IRRF no valor de R\$2.546.882,45, que alega ser referente a receitas oferecidas à tributação. Junta os informes de fls. 187/188.

Observa-se que o IRRF acima referido já constava das Dirf juntadas pela fiscalização às fls. 99/100 (rendimento bruto: R\$9.835.785,80 + R\$7.324.989,18; IRRF: R\$1.967.157,16 + R\$1.464.997,83).

Na relação apresentada pelo interessado, à fl. 184, o IRRF no ano de 1999 totaliza R\$5.686.105,70.

Na DIPJ/2000, o interessado informou, na Ficha 07A, Linha 24, outras receitas financeiras no valor de R\$35.038.008,54 (fl. 9). A composição foi demonstrada à fl. 49, onde o interessado informou que, do total acima, R\$10.794.620,77 correspondia a aplicações financeiras. Na DIPJ/2000, Ficha 13A, tem-se IRRF no valor de R\$2.506.364,29 (fl. 17).

Deste modo, não resta comprovada a alegação de que o IRRF pleiteado, no valor de R\$2.546.882,45, seja referente a receitas oferecidas à tributação na DIPJ/2000. Pelo contrário, há evidências de que não tenha sido oferecido à tributação.

Vejamos: Na tabela de fls. 184 o contribuinte afirma que teve retido a título de IRRF R\$5.686.105,70, sendo R\$1.265.012,32 no Banco Citibank e R\$1.281.870,13 no Banco Pactual. No entanto, utilizando os dados trazidos pelo contribuinte a fls. 185 a 200, verifica-se que o rendimento que gerou esta retenção na fonte foi de R\$25.599.850,17, sendo que o contribuinte informa a fls. 49 que do total de receitas financeiras de R\$35.038.008,54, R\$10.794.620,77 referem-se a aplicações financeiras, sendo o restante (R\$24.243.387,77) referentes a contratos de mútuo. Fica evidenciado que os rendimentos de R\$6.325.061,62 (Citi) e R\$6.409.350,13 (Pactual), que deram origem as retenções de R\$1.265.012,32 e R\$1.281.870,13, não foram levadas à DIPJ e não geram o direito ao contribuinte de compensar estes valores com o apurado na DIPJ ou no procedimento de fiscalização.

Como se verifica, não há qualquer obscuridade ou omissão no acórdão quanto à matéria.

A embargante alega que a decisão teria incorporado à discussão matéria não discutida anteriormente na autuação, na medida em que só estava obrigada a fazer prova da existência do IRRF e não da tributação dos respectivos rendimentos.

A alegação não se sustenta, pois quem alegou a existência do direito à compensação do IRRF foi a própria interessada, pelo que lhe cabia fazer a prova integral do seu direito à compensação, sendo imprescindível que demonstrasse e comprovasse não apenas a existência do IRRF, como também da tributação do respectivo rendimento.

Observo ainda que a decisão de primeira instância já havia indeferido o direito de compensação do IRRF pleiteado sob o mesmo argumento do acórdão recorrido, de sorte que não se trata de inovação do acórdão recorrido. Assim, a interessada teve a oportunidade de demonstrar e comprovar que os rendimentos tinham sido, de fato, oferecidos à tributação quando do recurso voluntário interposto.

Sobre a necessidade de diligência, como a própria embargante informa, a questão foi levantada por um dos conselheiros e rejeitada pela maioria do colegiado.

Ante ao exposto, voto por conhecer dos embargos nesta parte e, no mérito, rejeitá-lo.

No tocante ao segundo ponto, concernente à incidência de juros Selic sobre a multa de ofício, trata-se de matéria não impugnada, como a própria recorrente informa em seu recurso, de sorte que não pode ser conhecida em sede de embargos de declaração.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente dos embargos interpostos, nos termos acima expostos, para, no mérito, rejeitá-los.

Sala de Sessões, em 09 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 18471.001222/2004-09
Acórdão n.º **1302-001.143**

S1-C3T2
Fl. 758

CÓPIA